



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-735-81.2017.5.06.0313

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMALR/mhs/

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

1. DANO MORAL COLETIVO. SÚMULA 126 DO TST. 2. VALOR PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO GRUPO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O TRT esclareceu que *“do conjunto probatório dos autos, salta aos olhos o fato de que estagiários do ensino superior, a bem da verdade, eram contratados para realizar tarefas de menor complexidade, sem qualquer relação com o currículo de seu curso, com vista a poupar o tempo dos empregados das agências bancárias, em visível prejuízo de sua formação acadêmica e profissional. Fato que denota que o intuito de admissão de estagiários pelo Banco do Brasil era o de mera substituição de escriturários no desempenho de atividades burocráticas, de reduzida exigência de conhecimento técnico, sem qualquer compromisso com a preparação dos acadêmicos ao trabalho produtivo em suas respectivas áreas de estudo.”* Logo, caracterizado os requisitos para o reconhecimento de dano ao um determinado grupo. Por outro lado, apenas com o revolvimento de fatos seria possível chegar à conclusão diversa. **II.** No tocante ao valor do dano moral coletivo, verifica-se que está condizente com o porte econômico do agravante, o dano causado à coletividade e cumpre o lado pedagógico, evitando que a conduta seja reiterada. **III.** Os



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-735-81.2017.5.06.0313

fundamentos da decisão agravada não merecem ser desconstituídos. **II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-RRAg-735-81.2017.5.06.0313**, em que é Agravante **BANCO DO BRASIL S.A.** e é Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**.

Por decisão monocrática, deu-se provimento parcial ao recurso de revista do Reclamado no tema correção monetária.

A parte ora Agravante interpõe recurso de agravo, em que pleiteia, em síntese, a reforma da decisão agravada, com o conhecimento e provimento do seu recurso de revista.

Houve manifestação do Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Consta do despacho denegatório, na fração de interesse:

[...]

Pontuo que a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região tem competência funcional para atuar na área afeta à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, consoante inteligência do art. 110, da lei complementar n.º 75/93, razão pela qual os termos de ajuste de conduta por ela firmados não possuem vigência no âmbito de competência deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Finalmente, resultando o ajuizamento desta ação civil pública do trabalho de fiscalização realizado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, afigura-se teratológico o intuito do Banco do Brasil de que o processo seja remetido ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sobretudo porque sequer se alega ter sido ajuizada qualquer demanda correlata naquela Corte, a fim de que se pudesse, porventura, falar em prevenção.

Rejeita-se, portanto, a arguição de falta de interesse de agir.

(...)



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-735-81.2017.5.06.0313

5. Do Programa de Estágio do Banco do Brasil.

(...)

O Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar a presente ação civil pública, pretende, em estreita síntese, evitar que os estagiários contratados pelo Banco do Brasil desempenhem atividades inadequadas à proposta pedagógica de seu curso e a esta etapa da formação profissional do estudante. Objetiva-se evitar que os estagiários sejam utilizados como mão-de-obra barata, substituindo os escriturários em atividades rotineiras, de baixa complexidade técnica, e sem qualquer relação com a grade curricular dos estudantes.

É cediço que, em observância ao art. 3º, II, da Lei n.º 11.788/2008, foram celebrados termos de compromisso entre os educandos, a parte concedente do estágio (réu) e instituições de ensino, consoante se depreende dos documentos de fls. 144/341. Todavia, a questão formal não é o cerne da controvérsia trazida à apreciação jurisdicional, mas o elemento material, notadamente, as atividades efetivamente desempenhadas pelos estagiários do Banco do Brasil.

Relativamente a este ponto, destaco que o fato de o estagiário eventualmente desempenhar tarefas inerentes à atividade fim da empresa não desvirtua a natureza do termo de compromisso de estágio. Pelo contrário, possibilita uma formação do estudante voltada para o mercado de trabalho, atendendo aos objetivos fixados no art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei de Estágio nº 11.788/2008. Todavia, **a teleologia da legislação evidencia a necessidade de harmonia entre o currículo do curso no qual se encontra matriculado o estudante e as competências profissionais desenvolvidas.** In verbis:

"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho."

Ademais, constitui requisito material da relação do estágio não apenas a existência de consonância e compatibilização entre as funções exercidas, o estágio e a formação educativa e profissional do estudante em sua escola, mas também que **haja efetivo acompanhamento e supervisão pela parte concedente,** de modo a viabilizar a real transferência de conhecimentos técnico-profissionais.

(...)



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-735-81.2017.5.06.0313

Finalmente, a lei n.º 1.411/1951 dispõe sobre a profissão de economista. Esta norma é regulamentada pelo Decreto n.º 31.794/1952, que, em seu art. 3º, estipula que a atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Feita esta incursão normativa acerca das atividades inerentes aos profissionais de Administração, Ciências Contábeis e Economia, passo à análise das atividades efetivamente desempenhadas pelos estagiários do Banco do Brasil, consoante prova produzida nestes autos.

(...) Deste depoimento, verifica-se que também os estagiários do curso de Ciências Econômicas desempenhavam atividades no trato de documentos e remessa de expedientes, tendo a testemunha, **inclusive, asseverado que não tinha como fornecer subsídios para a estudante praticar atividades ligadas à sua futura profissão. E também constata-se a ausência de conclusão do curso de Economia pela pessoa designada como supervisora.**

Finalmente, o preposto do Banco do Brasil, em depoimento prestado nestes autos, pontuou que: "os estagiários não acompanham gerentes em visitas a clientes porque a atividade bancária é protegida por sigilo, à exceção dos estagiários da área de Direito, Engenharia e Arquitetura, sendo eles acompanhados por advogados, engenheiros e arquitetos; que os estagiários nas áreas de administração, contábeis e economia não são necessariamente acompanhados por profissionais dessas áreas, pois na atividade bancária não há necessidade de profissional de nível superior, sendo o concurso de nível médio; que na falta de estagiário, qualquer funcionário do réu poderá realizar suas atividades, inclusive escriturários; que a contabilidade da agência é automatizada, não sendo feita na agência". (fl. 1128) - Grifamos

Friso que, embora o Banco do Brasil insista em defender a tese de que o trabalho em agências bancárias fornece a futuros profissionais o grau de conhecimento compatível com os cursos dos quais são estudantes, não se esforça em explicitar que atividades desempenhadas pelos estagiários seriam compatíveis com sua formação acadêmica.

Por outro lado, o cotejo entre as atividades inerentes às profissões de Administrador, Contabilista e Economista, e aquelas efetivamente desempenhadas pelos estagiários do Banco do Brasil, revela evidente incompatibilidade.

Com efeito, **do conjunto probatório dos autos, salta aos olhos o fato de que estagiários do ensino superior, a bem da verdade, eram**



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-735-81.2017.5.06.0313

contratados para realizar tarefas de menor complexidade, sem qualquer relação com o currículo de seu curso, com vista a poupar o tempo dos empregados das agências bancárias, em visível prejuízo de sua formação acadêmica e profissional. Fato que denota que o intuito de admissão de estagiários pelo Banco do Brasil era o de mera substituição de escriturários no desempenho de atividades burocráticas, de reduzida exigência de conhecimento técnico, sem qualquer compromisso com a preparação dos acadêmicos ao trabalho produtivo em suas respectivas áreas de estudo.

Restou evidenciado, ainda, que **os supervisores dos estagiários indicados pelo Banco do Brasil, via de regra, não possuíam formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estudante**, em flagrante inobservância ao art. 9º, III, da lei n.º 11.788/2008.

Visível, portanto, o desrespeito ao art. 1º, da lei n.º 11.788/2008, que prevê que o estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Irrelevante se a profissão de bancário não é regulamentada, podendo ser exercida por profissionais de quaisquer áreas, mesmo sem graduação, visto que esta ação civil pública não visa à adequação dos estudantes nesta profissão, mas aferir se as tarefas desenvolvidas pelos estagiários são compatíveis com o currículo de seu curso, e se seus supervisores possuem formação ou experiência profissional que viabilize uma orientação adequada à formação acadêmica dos estudantes.

Afigura-se teratológico o intuito de aplicação analógica do princípio da reserva do possível ao caso sob enfoque, com a alegação de que "Exigir mais do Banco, no âmbito das agências, em termos de conteúdo do que é apresentado ao estagiário é inviabilizar por completo a concessão de estágios nas agências bancárias."

Primeiramente, porque o que se pretende não é a verdadeira aplicação deste postulado analogicamente, mas a sua completa transfiguração.

O princípio da reserva do possível regula a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado, no que pertine à efetivação de alguns direitos, a exemplo dos sociais, subordinando-a à disponibilidade de recursos públicos. Na espécie, o que se pretende é que seja autorizada a utilização de estagiários como mão-de-obra menos onerosa, por instituição financeira de direito privado, em prejuízo da formação acadêmica dos estudantes. Trata-se de hipóteses absolutamente distintas.

Em segundo lugar, visto que, consoante se pode aferir da prova colhida, há atividades na dinâmica bancária compatíveis com os cursos de ensino superior de Administração, Ciências Contábeis e Economia. Não há que se



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-735-81.2017.5.06.0313

falar, pois, em inviabilidade de concessão de estágio nas agências bancárias. Entretanto, o Banco do Brasil opta por não disponibiliza-las para prática pelos estagiários.

Pretendendo a instituição financeira figurar como parte concedente, deve disponibilizar aos estudantes tarefas compatíveis com sua formação acadêmica. Trata-se de obrigação prevista no art. 9º, II, da lei n.º 11.788/2008.

Logo, para que possa figurar como parte concedente de estágios para acadêmicos de cursos de ensino superior, o Banco do Brasil deve adequar suas normas internas com vistas à observância da legislação que regulamenta as profissões correspondentes e a atividade de estágio.

De relevo registrar, ainda, que o art. 7º, parágrafo único, da lei n.º 11.788/2008 dispõe que o "plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante."

Todavia, os relatórios de atividades do estágio acostados aos autos, a exemplo do que se pode aferir às fls. 187 e 190, demonstram que os supervisores dos estagiários, via de regra, optam por não incluir novas atribuições para os estudantes, mesmo quando declinam que têm condições de desenvolver atividades mais complexas.

Ressalto que o art. 17, §5º, da lei n.º 11.788/2008 assegura às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% das vagas de estágio oferecidas pela parte concedente. A respeito, convém frisar que esta obrigação não está restrita a pessoas jurídicas de direito público, sujeitas às regras da licitação, mas a qualquer um que pretende ser parte concedente de um estágio.

Em arremate, julgo pertinente destacar que a 3ª Turma desta Corte Regional analisou a ação civil pública n.º 0000452-58.2017.5.06.0313, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da instituição de ensino Ser Educacional S/A, mencionada pela d. Magistrada de primeiro grau na sentença de mérito.

(...) Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do Banco do Brasil, mantendo a condenação ao cumprimento das obrigações de fazer, e não fazer, elencadas no item 8.1 ("a" a "g") do rol de pedidos da petição inicial.

De igual modo, irretocável a declaração de nulidade dos contratos de estágio vigentes a partir da proposição desta ação, firmados entre o Banco do Brasil e estudantes dos Cursos de Administração, Ciências Contábeis e Economia, uma vez que verificada a desconformidade dos liames firmados com a lei n.º 11.788/2008, nos termos do art. 15, caput, desta norma.

Não há que se falar em aplicação do art. 15, §2º, da lei n.º 11.788/2008, uma vez que sequer se aplicou qualquer penalidade ao Banco do Brasil, no sentido de impedi-lo de contratar estagiários, em decorrência de reiteração de conduta ilegal.

Recurso improvido.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-735-81.2017.5.06.0313

6. Do dano moral coletivo.

(...) Neste caso concreto, verificou-se que o Banco do Brasil, em seu programa de estágio, **violou sistematicamente o art. 9º, da lei n.º 11.788/2008, que versa sobre as suas obrigações enquanto parte concedente.** Ademais, ao incumbir estagiários de nível superior de desempenhar atividades não condizentes com a grade curricular de seus cursos, com nítido intuito de majorar suas margens de lucro, mediante utilização de mão-de-obra qualificada e menos onerosa, violou frontalmente os arts. 6º, 205 e 227, da CF/88, que dispõem sobre o direito à educação e à profissionalização, em especial, das pessoas jovens.

Sob este prisma, o desrespeito à lei n.º 11.788/2008 e às normas que regulamentam as profissões de Administrador, Contador e Economista, constituiu afronta ao patrimônio moral de toda a coletividade, sendo devida a indenização por dano moral coletivo, em virtude da disposição do art. 927, parágrafo único, do CC/2002 e arts. 3º e 13º, da Lei 7.347/85.

(...) **In casu, da análise dos termos de compromisso de estágio acostados às fls. 144/341, e da planilha de fls. 386/393, verifica-se que dezenas de estagiários foram diretamente afetados pela prática do Banco do Brasil, em um curto lapso temporal. De fato, a notificação requisitória de fl. 142 denota que somente foi requerida a apresentação de contratos de estágio firmados entre 01/07/2015 e 10/07/2016.**

Não se deve olvidar, ainda, o dano causado a toda a coletividade em decorrência da formação técnica deficiente destes profissionais para o mercado de trabalho, e da supressão de vagas de emprego para empregados efetivos do Banco do Brasil, ante a utilização indevida da mão-de-obra de estagiários para atividades não condizentes com sua formação acadêmica.

Nestes termos, tendo em vista o quadro traçado nos presentes autos, considero a importância **de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, arbitrada na sentença, como valor justo e reparador do dano causado à coletividade, considerando-se, para tanto, a conduta do ofensor, sua capacidade econômica, o caráter pedagógico da indenização imposta (visando a inibir novo comportamento lesivo), a gravidade e extensão do dano, a razoabilidade e o bom senso.

Recurso improvido.

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECEBO, parcialmente, o Recurso de Revista.

A decisão ora agravada está assim fundamentada, na fração de interesse:

“[...] A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-735-81.2017.5.06.0313

Entretanto, como bem decidido em origem, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seus arrazoados, o desacerto daquela decisão denegatória, exceto quanto ao tema **correção monetária**. [...] Nesse sentido, se os recursos de revista não podem ser conhecidos, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** aos agravos de instrumento. [...]

Assim sendo:

1) **dou provimento apenas ao agravo de instrumento do Reclamado** para processar o recurso de revista no tema "**correção monetária**";

2) **conheço e dou provimento** ao recurso de revista da Reclamante, para **determinar** que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, **seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil),...**"

Na minuta de agravo, a parte Recorrente renova os temas: obrigação de fazer, dano coletivo e valor.

O TRT esclareceu que *"do conjunto probatório dos autos, salta aos olhos o fato de que estagiários do ensino superior, a bem da verdade, eram contratados para realizar tarefas de menor complexidade, sem qualquer relação com o currículo de seu curso, com vista a poupar o tempo dos empregados das agências bancárias, em visível prejuízo de sua formação acadêmica e profissional. Fato que denota que o intuito de admissão de estagiários pelo Banco do Brasil era o de mera substituição de escriturários no desempenho de atividades burocráticas, de reduzida exigência de conhecimento técnico, sem qualquer compromisso com a preparação dos acadêmicos ao trabalho produtivo em suas respectivas áreas de estudo."* Logo, caracterizado os requisitos para o reconhecimento de dano ao um determinado grupo. Por outro lado, apenas com o revolvimento de fatos seria possível chegar à conclusão diversa.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-735-81.2017.5.06.0313

No tocante ao valor do dano moral coletivo, verifica-se que está condizente com o porte econômico do agravante, o dano causado à coletividade e cumpre o lado pedagógico, evitando que a conduta seja reiterada.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do agravo e **negar-lhe provimento**.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator